



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.448 - MG (2013/0070124-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS VERSIANI ELIAS
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS E AVELAR
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMÉRIO RÔMULO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS OFENSIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.448 - MG (2013/0070124-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS VERSIANI ELIAS
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS E AVELAR
LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMÉRIO RÔMULO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE JESUS VERSIANI ELIAS contra decisão que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fl. 487).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que este Superior Tribunal de Justiça admite recurso especial para questionar valor indenizatório, sempre que ele se mostrar irrisório ou exorbitante, restando inaplicáveis, neste particular

Com a devida vênia, se as indenizações fixadas por este Tribunal em casos idênticos têm extrapolado o patamar de R\$100.000,00 (cem mil reais), é evidente que o montante de R\$13.950,00, fixado em favor da agravante, deve ser considerado ínfimo (fls. 491/493).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.448 - MG (2013/0070124-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, no tocante ao valor fixado a título de indenização por dano moral, o acórdão recorrido assim fundamentou:

Entendo que a finalidade primeira somente será alcançada com a imposição de um quantum indenizatório suficiente e adequada para penalizar o ofensor e, ao mesmo tempo, para inibir novas agressões. A equitatividade da indenização, por seu lado, somente será obtida com o encontro de um valor que não seja irrisório e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação.

Não há dúvida de que a autora foi submetida a uma situação vexatória e vergonhosa, tendo o seu caráter sido colocado a prova de forma extremamente constrangedora e desonrosa, dal porque a condenação imposta aos reus de R\$13.950,00, na ordem de R\$ 6.975,00(seis mil, novecentos e setenta e cinco reais) para cada réu, não se afigura exagerada nem ínfima, de modo que deve ser mantida a r. Sentença (fl. 411).

Dessa forma, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias. Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí, a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, a quantificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada no tribunal de origem, a título de *quantum* indenizatório, sem esbarrar no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. danos morais. Majoração. Revisão do valor. impossibilidade. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem majorou o valor fixado a título de danos morais por entender que particularidades que envolveram os fatos e suas consequências, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejariam tal majoração.

2. Deste modo, modificar o entendimento da Corte de origem para majorar ainda mais a quantia fixada a título de danos morais exigiria desta Corte perquirição das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 477.138/MS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070124-8

AgRg no
AREsp 312.448 / MG

Números Origem: 10461030134898001 10461030134898002 10461030134898003 10461030134898004
1348988320038130461 461030134898

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS VERSIANI ELIAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)
DANIEL MARTINS E AVELAR
AGRAVADO : ROMÉRIO RÔMULO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS VERSIANI ELIAS
ADVOGADOS : LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ E OUTRO(S)
DANIEL MARTINS E AVELAR
AGRAVADO : ROMÉRIO RÔMULO CORDEIRO DE MOURA
ADVOGADO : EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.